



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que os territórios de Saint-Pierre-et-Miquelon e das ilhas Comores se constituíram membros separados da Organização Meteorológica Mundial.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 323/71:

Procede à reestruturação dos institutos do trabalho, previdência e acção social do ultramar.

Decreto n.º 324/71:

Cria nas províncias ultramarinas o serviço de emprego.

o estudo, elaboração e execução das normas de carácter social, com o objectivo de integrar os trabalhadores e restantes elementos da produção na organização corporativa prevista na Constituição Política e no Estatuto do Trabalho Nacional.

A inspecção do trabalho, constituída nas províncias ultramarinas ao abrigo do Decreto n.º 43 637, de 2 de Maio de 1961, em subordinação directa aos respectivos governadores, foi integrada nos institutos do trabalho para efeitos administrativos.

A criação destes dois órgãos especializados correspondeu à evidência de que o êxito da política social no sector do trabalho, para além da consciência das responsabilidades sociais dos empresários e dos trabalhadores, dependerá fundamentalmente da forma como actuar a administração pública, especialmente no estudo, orientação, direcção e fiscalização das relações de trabalho entre as forças da produção.

A obra realizada e o decurso do tempo tornam naturais o desejo de melhorias no quadro do pessoal e a necessidade de reestruturação.

Também o desenvolvimento económico e o progresso social das populações, particularmente acentuado nas grandes províncias de Angola e de Moçambique, determinaram a transferência de grandes massas populacionais para a economia de mercado, com a criação de novas exigências na orientação e fiscalização das condições de trabalho.

Por isso, a rapidez e a especialização das decisões da política social no sector do trabalho, decorrentes do conhecimento das realidades económicas e sociais das províncias e fundadas em inquéritos e estudos adequados, impuseram a adopção das seguintes providências concorrentes: a criação em Angola e Moçambique da Secretaria Provincial do Trabalho, Previdência e Acção Social, a reestruturação dos institutos do trabalho, nos quais se continua a incluir a inspecção do trabalho, e a criação de um serviço de emprego dotado de plena autonomia.

2. O presente diploma ocupa-se da reestruturação dos institutos do trabalho, previdência e acção social, que obedece às seguintes principais orientações:

1.ª Estabelecer, na medida do possível, melhor remuneração e melhores condições de trabalho ao pessoal especializado dos institutos, para assegurar a estabilidade no quadro e garantir as promoções internas, pois quem faz os organismos são os funcionários que os servem;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o território de Saint-Pierre-et-Miquelon e o território das ilhas Comores constituíram-se membros separados da Organização Meteorológica Mundial, em conformidade com as disposições dos artigos 3 (e) e 34 (b) da Convenção que institui aquela Organização.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 323/71

de 27 de julho

1. Os institutos do trabalho, previdência e acção social, criados nas províncias ultramarinas pelo Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, têm por finalidade

2.ª Constituir o departamento da organização corporativa, para reestruturar a organização corporativa sindical, para estabelecer as bases de criação das Casas do Povo, para cooperar com a Junta Central das Casas dos Pescadores no fomento destes organismos e, finalmente, para estimular a organização corporativa das actividades económicas, a fim de facultar, nos termos da lei, a intervenção dos directos interessados na disciplina das relações de trabalho através de convenções colectivas de trabalho;

3.ª Reintegrar o departamento de acção social em atribuições específicas de estudo, informação e consulta, por uma mais adequada definição de funções, para melhor aproveitamento de funcionários especializados em assuntos da maior importância para o progresso social dos trabalhadores como elemento essencial do desenvolvimento económico das províncias;

4.ª Alargar o número das delegações privativas, para evitar a excessiva centralização e burocratização dos institutos, para fomentar a acção local de patronato e de informação e, finalmente, para coordenar as actividades dos organismos corporativos.

Nestes termos, ouvidos os Governos das províncias de Angola e de Moçambique e o Conselho Ultramarino;

Usanda da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Finalidades

Artigo 1.º — 1. Os institutos do trabalho, previdência e acção social são órgãos da administração pública ultramarina destinados a assegurar o estudo, elaboração e execução das normas de natureza social, designadamente em matéria de organização corporativa, trabalho e previdência.

2. A acção dos institutos é exercida com vista à melhoria das condições de vida dos trabalhadores, de harmonia com os princípios consagrados na Constituição Política e no Estatuto do Trabalho Nacional, em conformidade com a legislação social aplicável ao ultramar.

Art. 2.º Compete aos institutos promover o estudo e reforma da legislação provincial sobre as matérias das suas atribuições, tendo sempre em vista as circunstâncias especiais do meio.

Art. 3.º — 1. Os serviços públicos das províncias ultramarinas devem prestar aos respectivos institutos as informações e a colaboração necessárias ao bom desempenho das suas atribuições.

2. As juntas de povoamento e os serviços de administração civil, em especial, coadjuvarão os institutos no cumprimento dessas atribuições.

Art. 4.º Os organismos corporativos patronais e profissionais e as associações de cooperação e acção social, especialmente os sindicatos, grémios, Casas do Povo e Casas dos Pescadores, centros de acção social, instituições de previdência, cooperativas e mútuas, ficam subordinados à orientação e fiscalização dos institutos em todos os actos relacionados com o trabalho, cooperação e acção social, enquadramento e formação profissional dos respectivos associados ou beneficiários.

CAPITULO II

Organização dos serviços

Art. 5.º Os serviços dos institutos, dirigidos por um presidente, compreendem normalmente:

- 1.º O departamento do trabalho;
- 2.º O departamento da organização corporativa;
- 3.º O departamento da previdência;
- 4.º O departamento da acção social;
- 5.º A inspecção do trabalho;
- 6.º As delegações, subdelegações e agências;
- 7.º A secretaria.

Art. 6.º — 1. Ao presidente compete, nomeadamente:

- 1.º Dirigir, orientar e fiscalizar a actividade dos serviços dos institutos, propondo superiormente as medidas que se lhe afigurem convenientes para maior rendimento e eficiência dos mesmos serviços;
- 2.º Submeter a despacho do governador da província, com o seu parecer, todos os assuntos que excedam a sua competência e informá-lo de todas as ocorrências e medidas que, pela sua importância ou projecção, devam ser do conhecimento superior;
- 3.º Assegurar a íntima colaboração dos institutos com os outros serviços provinciais;
- 4.º Elaborar o relatório anual sobre a conjuntura política do trabalho, a acção desenvolvida pelo instituto e as medidas julgadas necessárias, tendo em consideração a notação estatística nacional e internacional, nomeadamente sobre a organização corporativa, o trabalho e a previdência;
- 5.º Mandar inspecionar os serviços burocráticos das delegações nas matérias abrangidas na competência de cada departamento;
- 6.º Assegurar estreitas relações entre o instituto e os serviços públicos especializados da metrópole, nos termos e condições estabelecidos na lei;
- 7.º Manter a necessária cooperação com os institutos similares das províncias ultramarinas, nas condições prescritas pelo governador;
- 8.º Decidir os assuntos cuja resolução não dependa de despacho do governador ou para que lhe tenha sido dada delegação;
- 9.º Desempenhar as restantes funções que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou ordem superior.

2. O relatório anual do instituto deve ser apresentado até ao fim do 1.º semestre do ano seguinte a que disser respeito, sendo remetido um exemplar à Inspecção Superior de Administração Ultramarina, para efeitos de fiscalização nos termos da lei.

Art. 7.º — 1. Nas províncias ultramarinas em que ainda não existam, os institutos serão criados mediante portaria ministerial, sob proposta dos respectivos governadores, podendo constituir departamentos autónomos dos serviços de administração civil, e reger-se-ão pelas disposições do presente diploma com as alterações determinadas pelas circunstâncias especiais do meio.

2. Os governos das demais províncias ultramarinas providenciarão para a elaboração ou revisão dos regulamentos dos institutos em prazo não superior a seis meses, a partir da data da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

Do departamento do trabalho

SECÇÃO I

Organização e atribuições

Art. 8.º O departamento do trabalho compreende uma repartição com três secções.

Art. 9.º — 1. O chefe do departamento superintende nos serviços do departamento, despacha os assuntos que não sejam da competência exclusiva do presidente, submete a despacho deste, com a sua informação ou parecer, os assuntos que careçam de resolução superior e realiza os estudos e trabalhos que pelo presidente lhe sejam determinados.

2. Compete ao chefe do departamento do trabalho:

- a) Exercer acção de esclarecimento junto das delegações, para se processar com eficiência a execução dos assuntos affectos ao departamento;
- b) Inspeccionar, por determinação do presidente, os serviços burocráticos das delegações na matéria enquadrada no âmbito de acção do departamento;
- c) Dar parecer, no mais curto prazo, sobre a matéria dos relatórios da inspecção do trabalho enquadrada no âmbito de acção do departamento;
- d) Assinar a correspondência corrente do departamento, nomeadamente a que solicite ou remeta documentos, mapas, informações e transcrições de despachos, e a restante para que tiver delegação do presidente;
- e) Ordenar a recolha dos elementos necessários à elaboração do relatório anual a que se refere o artigo 6.º;
- f) Propor a fixação por despacho ou em ordem de serviço, consoante a sua natureza, dos modelos de impressos necessários à actividade do departamento que não tenham sido estabelecidos por disposição legal;
- g) Propor ao presidente todas as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- h) Exercer as demais atribuições que lhe sejam confiadas pelo presidente.

Art. 10.º — 1. O chefe da repartição tem por atribuições coordenar o serviço das secções, despachar os assuntos que não sejam da exclusiva competência do chefe do departamento e informar todos os assuntos que, pela sua delicadeza ou importância, não devam ser confiados às secções.

2. Compete, em especial, ao chefe da repartição:

- a) Aprovar os mapas de horários de trabalho, elaborados por força de disposições legais ou convenções colectivas de trabalho;
- b) Deferir os pedidos para a realização de horas extraordinárias, nos limites e condições definidos na lei, nos regulamentos ou em despacho de entidade competente;
- c) Deferir, segundo a orientação estabelecida, os pedidos de isenção do horário de trabalho e descanso semanal;
- d) Autorizar turnos com pessoal diferente e trabalho nocturno, nos termos da lei e em conformidade com as instruções superiores;
- e) Apreciar os regulamentos internos das empresas, que apresentará a despacho com informação pormenorizada;

f) Elaborar, em cooperação com os serviços públicos competentes, a notação da estatística do trabalho;

g) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelo chefe do departamento.

SECÇÃO II

Das secções

Art. 11.º A 1.ª secção tem por atribuições estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos à duração do trabalho, designadamente:

- a) Horários de trabalho e respectivas isenções;
- b) Períodos de abertura e encerramento de todas as actividades sujeitas à legislação do trabalho;
- c) Trabalho extraordinário e trabalho nocturno;
- d) Trabalho por turnos nas indústrias de laboração contínua;
- e) Descanso semanal e férias remuneradas.

Art. 12.º A 2.ª secção incumbe estudar e submeter à apreciação superior os assuntos atinentes às relações de trabalho e formação profissional, nomeadamente:

- a) Registo e publicação das convenções colectivas de trabalho e suas alterações;
- b) Registo e publicação dos despachos ou portarias de regulamentação do trabalho e suas alterações;
- c) Estudar os regulamentos internos das empresas e promover o expediente para sua aprovação e publicação, ouvidos os organismos corporativos interessados;
- d) Trabalho de mulheres e menores;
- e) Regulamentação e condicionamento do trabalho artesanal, domiciliário e doméstico;
- f) Regulamentação da aprendizagem e da pré-aprendizagem; contratos de aprendizagem; cursos complementares de aprendizagem.

Art. 13.º — 1. A 3.ª secção cabe estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos a:

- a) Execução dos contratos individuais de trabalho e de regulamentos de trabalho;
- b) Licenciamento e autorização de serviços privados de recrutamento, enquanto não estiver organizado e em pleno funcionamento o serviço de emprego;
- c) Salários abandonados, espólios, compensações, gratificações e outros valores devidos a trabalhadores e pagamento diferido de salários, em colaboração com a inspecção do trabalho, nos termos da lei;
- d) Trabalho de estrangeiros na província e de portugueses no estrangeiro;
- e) Carteiras profissionais;
- f) Trabalho de profissionais de espectáculos.

2. As atribuições respeitantes a profissionais de espectáculos serão exercidas em colaboração com os demais serviços competentes da província, cabendo à 3.ª secção, nomeadamente:

- a) Registo de profissionais não abrangidos por sindicato;
- b) Verificação e passagem de carteiras profissionais;
- c) Autorização de trabalho dos profissionais estrangeiros;
- d) Autorizações para actuação de amadores em espectáculos e divertimentos públicos;

- e) Licença para o exercício da actividade de agente artístico;
- f) Contratos e suas garantias;
- g) Aplicação de sanções.

Art. 14.º— 1. Além das atribuições especialmente indicadas nos artigos anteriores, incumbe às secções:

- a) Estudar e propor, por iniciativa própria ou em cumprimento de determinação superior, as providências necessárias ao aperfeiçoamento das normas reguladoras das matérias das suas atribuições;
- b) Organizar e manter actualizados os registos e arquivos necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- c) Executar os restantes serviços que por lei, regulamento ou ordem superior lhes sejam confiados.

2. Sempre que for julgado conveniente, a fim de se obter melhor rendimento de trabalho, podem as secções de uma mesma repartição ter em comum os serviços de expediente, registo e arquivo, sob a orientação directa do chefe da repartição ou de outro funcionário designado para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Do departamento da organização corporativa

SECÇÃO I

Organização e atribuições

Art. 15.º O departamento da organização corporativa compreende uma repartição e duas secções.

Art. 16.º— 1. O chefe do departamento da organização corporativa tem por atribuições:

- a) Fomentar a expansão e fortalecimento da organização corporativa na província, em cooperação com o departamento da acção social e as entidades interessadas;
- b) Dar execução, nas mesmas condições, ao plano da organização das entidades patronais e dos trabalhadores;
- c) Orientar os assuntos relativos às associações de classe.

2. Ao chefe do departamento da organização corporativa é aplicável o disposto no artigo 9.º

Art. 17.º— 1. Ao chefe de repartição compete, em especial, dar parecer sobre os orçamentos, relatórios e contas de gerência dos organismos corporativos e elaborar, em colaboração com os serviços públicos competentes, a notação estatística da organização corporativa.

2. Ao chefe de repartição é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 10.º

SECÇÃO II

Das secções

Art. 18.º A 1.ª secção compete estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos à organização corporativa dos trabalhadores na província, nomeadamente:

- a) Organizar os processos de constituição dos organismos corporativos profissionais (sindicatos, Casas do Povo e dos Pescadores; suas delegações, secções, federações e uniões);
- b) Informar sobre as propostas de revisão dos estatutos e regulamentos dos mesmos organismos e suas alterações;

- c) Estudar e informar sobre as questões suscitadas pelo enquadramento corporativo dos trabalhadores;
- d) Estudar e informar os problemas relativos ao âmbito territorial dos mesmos organismos;
- e) Informar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos ao funcionamento, disciplina e vida interna dos organismos corporativos de trabalhadores;
- f) Examinar e informar sobre os orçamentos, relatórios e contas de gerência dos organismos corporativos de trabalhadores, e sobre os problemas de quotização e todos os mais assuntos relativos à vida financeira dos mesmos organismos.

Art. 19.º A 2.ª secção compete estudar e submeter à apreciação superior os assuntos respeitantes à organização corporativa das empresas da província, designadamente:

- a) Organizar os processos de constituição dos organismos corporativos representativos das empresas (grêmios; suas delegações, secções, federações e uniões);
- b) Informar sobre as propostas de revisão dos estatutos e regulamentos dos mesmos organismos e suas alterações;
- c) Estudar e informar sobre as questões suscitadas pelo enquadramento corporativo das empresas;
- d) Estudar e informar os problemas relativos ao âmbito territorial dos mesmos organismos;
- e) Informar e submeter à apreciação superior todos os assuntos relativos ao funcionamento, disciplina e vida interna dos mesmos organismos corporativos;
- f) Estudar e submeter à apreciação superior os orçamentos, relatórios e contas de gerência desses organismos, os seus problemas de quotização e todos os mais assuntos relativos à sua vida financeira.

Art. 20.º As secções deste departamento é aplicável o disposto no artigo 14.º

CAPÍTULO V

Do departamento da previdência

SECÇÃO I

Organização e atribuições

Art. 21.º O departamento da previdência compreende duas secções e os serviços actuariais.

Art. 22.º— 1. O chefe do departamento da previdência tem, em especial, por atribuições:

- a) Fomentar a expansão e fortalecimento da organização da previdência social na província, em cooperação com os órgãos competentes e as respectivas instituições;
- b) Promover a constituição das instituições de previdência social;
- c) Coordenar a actividade administrativa, técnica e financeira das instituições de previdência social, cumprindo e fazendo cumprir a lei, os regulamentos e as instruções superiores;
- d) Elaborar, em colaboração com os serviços públicos competentes, a notação estatística das instituições de previdência social;

- e) Coordenar a acção das secções e submeter a despacho e promover o expediente dos estudos elaborados pelos serviços actuariais.

2. Ao chefe do departamento da previdência é aplicável o disposto no artigo 9.º

SECÇÃO II

Das secções

Art. 23.º A 1.ª secção incumbem os expedientes dos assuntos relativos à actividade administrativa das instituições, designadamente:

- a) Organização dos processos de constituição das instituições de previdência social dependentes dos institutos (caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou de previdência, associações de socorros mútuos e instituições de previdência do funcionalismo público, civil ou militar);
- b) Exame dos estatutos e regulamentos das instituições referidas na alínea anterior e dos regulamentos de previdência e abono de família das Casas do Povo e dos Pescadores e sua alteração;
- c) Estudo e informação sobre os problemas relativos à fusão, mudança de categoria e dissolução das instituições;
- d) Questões de interpretação, de integração de casos omissos e as suscitadas sobre o âmbito profissional e territorial das instituições;
- e) Organização interna dos serviços das instituições e regulamento do trabalho do pessoal (quadros, categorias, remunerações e movimento do pessoal);
- f) Reclamações de beneficiários e contribuintes;
- g) Organização e constituição dos corpos gerentes.

Art. 24.º A 2.ª secção cabe o expediente dos assuntos relativos à actividade financeira das instituições, nomeadamente:

- a) Execução dos planos de investimentos e aplicação de valores das instituições de previdência social;
- b) Apreciação de orçamentos, balancetes, relatórios, contas e balanços;
- c) Dados estatísticos relativos às instituições;
- d) Plano de contas e normalização administrativa das instituições;
- e) Esquemas de benefícios;
- f) Transferência de beneficiários e questões relativas à continuação voluntária da inscrição e ao reembolso de contribuições;
- g) Expediente, registo e arquivo dos serviços actuariais;
- h) Problemas que não sejam da competência de outros serviços.

Art. 25.º Às secções do departamento é aplicável o disposto no artigo 14.º

SECÇÃO III

Dos serviços actuariais

Art. 26.º — 1. Aos serviços actuariais, chefiados por um actuário, incumbem:

- a) Proceder aos estudos de natureza actuarial que, directa ou indirectamente, interessem à resolução de problemas da previdência social e outros

análogos, e designadamente relativos à organização e bases técnicas da previdência social e à estatística actuarial;

- b) Examinar e dar parecer sobre os assuntos relativos à orientação e assistência técnica às instituições de previdência dependentes dos institutos, nomeadamente no que se refere a exame actuarial dos estatutos e regulamentos das instituições, transferência de beneficiários e questões similares, aplicação dos fundos das instituições, interpretação de estatutos e regulamentos em matéria actuarial, problemas actuariais das habitações económicas e balanços técnicos das instituições e dos fundos de habitações económicas.

2. O actuário será coadjuvado, nos estudos de natureza actuarial, por calculadores designados de entre segundos e terceiros-oficiais com a necessária formação profissional.

CAPÍTULO VI

Do departamento de acção social

SECÇÃO I

Organização e atribuições

Art. 27.º — 1. Ao departamento de acção social, que constitui o órgão técnico de estudo, informação e consulta, competem missões de estudo dos problemas do trabalho e respectivas soluções, fomentar a organização corporativa e propagar o espírito da nova ordem social.

2. O departamento de acção social compreende o quadro técnico dos assistentes, duas secções e a biblioteca.

Art. 28.º O departamento de acção social tem por atribuições:

- a) A eficaz e permanente protecção aos trabalhadores, propondo as medidas que reputar convenientes ao aperfeiçoamento das normas de carácter social em vigor;
- b) A celebração de convenções colectivas de trabalho, estudando as bases de negociação e redacção das cláusulas;
- c) A difusão dos princípios informadores da legislação social do Estado;
- d) O desenvolvimento da organização corporativa, de harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação.

Art. 29.º Para os efeitos do artigo anterior deve o departamento de acção social:

- a) Promover a elaboração de um clausulado tipo para convenções colectivas de trabalho e a sua actualização, em conformidade com as necessidades sociais e a legislação em vigor na província;
- b) Definir, em cooperação com o departamento do trabalho, as bases de regulamentação do trabalho por via administrativa e promover a sua actualização, sempre que o exijam os superiores interesses da economia da província e da justiça social, bem como na ausência de organismos corporativos que representem a profissão ou determinado sector da actividade económica;
- c) Recolher as normas e os dados estatísticos sobre as condições de trabalho, quer internas, quer

- estrangeiras ou internacionais, especialmente no que respeita à avaliação e evolução dos salários;
- d) Estudar o plano da organização corporativa das entidades patronais e dos trabalhadores, em cooperação com o respectivo departamento e as entidades interessadas;
 - e) Realizar estudos e promover a difusão dos princípios e técnicas da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, em cooperação com os serviços e organismos competentes;
 - f) Cooperar com os serviços competentes e os organismos corporativos representativos de entidades patronais e de trabalhadores em missões de acção social formativa e doutrinadora para difusão e fortalecimento da consciência dos deveres de cooperação social;
 - g) Proceder à realização de estudos técnicos sobre as condições de vida dos trabalhadores e suas famílias;
 - h) Acompanhar e orientar a actividade social dos organismos corporativos;
 - i) Presidir, através dos respectivos assistentes, às comissões corporativas e arbitrais e participar nos trabalhos das comissões técnicas;
 - j) Assegurar, através dos serviços competentes do Ministério do Ultramar, relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações ou entidades similares estrangeiras ou internacionais, em quanto respeite à legislação do trabalho;
 - l) Executar os trabalhos preparatórios relativos à participação de representantes da província na Conferência Internacional do Trabalho e noutros congressos e conferências sobre assuntos do trabalho das atribuições do instituto;
 - m) Proceder aos estudos preparatórios da aplicação à província de convenções do trabalho aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, e à respectiva tradução e arquivo;
 - n) Elaborar ou coordenar os relatórios e mais expediente, respeitante à província, sobre legislação do trabalho, para a Repartição Internacional do Trabalho, solicitando, para esse efeito, aos serviços ou entidades competentes, os elementos necessários;
 - o) Recolher, ordenar e publicar as disposições legais e regulamentares, portarias, despachos e jurisprudência sobre legislação do trabalho das atribuições do instituto;
 - p) Assegurar as relações entre o instituto e as Universidades e outras entidades nacionais ou estrangeiras em matéria de estudos sociais do trabalho;
 - q) Promover a redacção e publicação do *Boletim* do instituto, cujas despesas constituem encargo do fundo de acção social no trabalho;
 - r) Superintender na biblioteca do instituto, constituída pelo conjunto de obras e publicações que actualmente lhe pertencem e pelas que de futuro venha a adquirir;
 - s) Elaborar, com base em elementos informativos fornecidos pelos demais serviços do instituto, as comunicações ou esclarecimentos que devem ser transmitidos aos meios de informação sobre as matérias da competência do instituto;
 - t) Realizar os restantes trabalhos e missões de estudo que superiormente lhe forem confiados.

Art. 30.º — 1. O chefe do departamento de acção social tem por atribuições, em especial:

- a) Distribuir pelos assistentes os trabalhos e missões de estudo;
- b) Estabelecer a ligação entre o departamento e os restantes serviços do instituto;
- c) Propor a designação dos assistentes que representam o instituto nas comissões corporativas e nas comissões técnicas;
- d) Orientar os serviços do *Boletim* e da biblioteca do instituto.

2. É aplicável ao chefe do departamento o disposto no artigo 9.º

SECÇÃO II

Do quadro técnico dos assistentes

Art. 31.º — 1. O quadro técnico é formado pelo assistente-chefe e pelos primeiros e segundos-assistentes.

2. O assistente-chefe será nomeado, por escolha, de entre os primeiros-assistentes com as duas últimas informações anuais de *Muito bom*.

Art. 32.º — 1. Ficarão colocados na sede do instituto o assistente-chefe, quatro primeiros-assistentes, entre os quais dois, que serão necessariamente licenciados em Direito, e cinco segundos-assistentes.

2. Em cada delegação privativa será colocado pelo menos um assistente com experiência no cargo em regra não inferior a um ano.

Art. 33.º Deverá assegurar-se eficiente coordenação entre o núcleo dos assistentes da sede do instituto e os assistentes colocados nas delegações, para manter uniformidade de acção e permanente actualização de conhecimento e de directrizes de todos os assistentes.

Art. 34.º O assistente-chefe coadjuva o chefe do departamento no exercício das suas funções, assegura a distribuição do serviço pelos assistentes, coordena a acção das secções e da biblioteca e executa os restantes serviços que lhe forem confiados.

Art. 35.º Aos assistentes incumbe:

- a) Acompanhar a actividade social dos organismos corporativos e representar o instituto nas comissões corporativas ou nas comissões técnicas, para que forem designados;
- b) Elaborar pareceres e relatórios sobre os assuntos cujo estudo lhes seja cometido pelo presidente, pelo chefe do departamento ou pelo delegado privativo do instituto;
- c) Cooperar na elaboração do *Boletim* e zelar pela expansão e utilidade da biblioteca do instituto, por forma que a mesma se transforme em válido instrumento de trabalho e indispensável apoio à actualização, estudo e consulta dos diversos serviços.

SECÇÃO III

Das secções

Art. 36.º A 1.ª secção tem por atribuições:

- a) Elaborar e actualizar o ficheiro das convenções colectivas e despachos ou portarias de regulamentação do trabalho em vigor na província e nos demais territórios nacionais;
- b) Manter organizados os processos de convenções colectivas, bem como das que se encontrem na fase de celebração ou de revisão, e de despachos ou portarias de regulamentação do trabalho;

- c) Assegurar o expediente respeitante à publicação do *Boletim* do instituto, que será órgão de divulgação dos princípios que informam a legislação do trabalho e de educação social no trabalho;
- d) Recolher os artigos, estudos, ensaios e demais elementos a publicar no *Boletim* do instituto;
- e) Promover o expediente de constituição e funcionamento das comissões corporativas e arbitrais e de comissões técnicas;
- f) Assegurar o expediente do departamento e conceder apoio burocrático ao quadro técnico dos assistentes e à biblioteca do instituto.

Art. 37.º — 1. O *Boletim* será distribuído gratuitamente aos funcionários dependentes dos serviços e organismos públicos que integram as secretarias provinciais do trabalho, previdência e acção social, aos organismos corporativos, instituições de previdência social, tribunais, bibliotecas públicas e serviços públicos, e será permutado com jornais, revistas e outras publicações nacionais e estrangeiras.

2. No orçamento geral da província será inscrita, em alínea própria das despesas do instituto, verba suficiente para a aquisição de livros e publicações considerados necessários.

Art. 38.º A 2.ª secção cabe estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos à retribuição do trabalho, designadamente:

- a) Tabelas de remuneração do trabalho, sob qualquer das suas formas, incluindo as constantes de convenções colectivas de trabalho e de portarias ou despachos de regulamentação de trabalho;
- b) Determinação de limites de remunerações, com base em estudos e inquéritos sobre as diversas actividades económicas e as condições de vida dos trabalhadores;
- c) Revisão e condicionamento dos sistemas de retribuição mista;
- d) Revisão de sistemas de retribuição por rendimento (à peça, tarefa e empreitada; com prémios; proporcionais; outros sistemas);
- e) Movimento de retribuições nominais e de retribuições reais;
- f) Classificação das actividades; classificação e hierarquização de categorias profissionais nas diversas actividades;
- g) Qualificação profissional.

Art. 39.º É aplicável às secções do departamento o disposto no artigo 14.º

SECÇÃO IV

Da biblioteca

Art. 40.º Os serviços da biblioteca têm por atribuições:

- a) Assegurar a guarda, conservação, inventariação e catalogação das espécies;
- b) Organizar os serviços de leitura e empréstimos;
- c) Elaborar as informações bibliográficas que lhes sejam solicitadas pelos serviços;
- d) Propor a aquisição, por compra, permuta ou outro título legítimo, dos livros, revistas, jornais e mais publicações, nacionais ou estrangeiras, que interessem ao serviço do instituto;
- e) Organizar e ampliar o sistema de permuta de publicações nacionais e estrangeiras com o *Boletim* do instituto.

CAPÍTULO VII

Da inspecção do trabalho

Art. 41.º A inspecção do trabalho incumbe, de um modo geral, assegurar a execução das normas reguladoras da prestação do trabalho e sua remuneração, desenvolvendo uma acção educativa e orientadora junto das empresas, incluindo as que sejam concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos, e dos trabalhadores e uma acção repressiva com o fim de promover a punição das infracções verificadas.

Art. 42.º A organização interna da inspecção do trabalho, atribuições específicas, composição dos quadros e competência dos funcionários respectivos serão reguladas em diploma especial.

Art. 43.º Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o artigo anterior, a inspecção do trabalho reger-se-á pela legislação actualmente em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das delegações, subdelegações e agências

SECÇÃO I

Das delegações

Art. 44.º Os institutos terão delegações internas em cada um dos distritos das províncias ultramarinas, salvo na sede, e delegações no estrangeiro.

Art. 45.º — 1. As delegações internas têm sede, em regra, nas capitais dos distritos, mas, quando na área do distrito haja cidade ou vila cuja população trabalhadora ou actividade económica superem em muito as da capital, poderá o governador fixar nelas a sede da delegação.

2. As resoluções a que se refere o número anterior serão tomadas em portaria e publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 46.º Enquanto as delegações privativas não puderem ser criadas, o desempenho das funções de delegado ficará a cargo do chefe da repartição distrital dos serviços de administração civil.

Art. 47.º — 1. Em Angola, além das delegações privativas de Benguela, Huambo e Uíge, são criadas as do Cuanza Norte, Cuanza Sul, Huíla e Malanje.

2. Em Moçambique, além da delegação privativa da Beira, são criadas as de Inhambane, Moçambique e Zambézia.

3. O Ministro do Ultramar poderá criar novas delegações, mediante portaria, sob proposta do governador da província respectiva, quando o justificarem o desenvolvimento económico e os problemas de trabalho.

4. Podem os governadores-gerais alterar, em portaria, a área das delegações, agrupando, para comodidade das populações e melhor rendimento dos serviços, dois ou mais distritos.

5. Quando as delegações abrangerem dois ou mais distritos, nos termos do número anterior, a sua sede será designada na portaria que os tiver agrupado.

Art. 48.º — 1. As delegações no estrangeiro, que serão criadas por portaria ministerial, além de prosseguirem os fins gerais dos institutos, cuidam em especial dos problemas de emigração, imigração e da protecção e assistência ao trabalhador português, emigrante de qualquer província ultramarina.

2. O regulamento das delegações no estrangeiro será elaborado e submetido ao Ministro do Ultramar, para

aprovação mediante portaria, no prazo de noventa dias a partir da data da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*.

Art. 49.º Cumpre às delegações internas o desenvolvimento da organização e da consciência corporativas, de harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação, e, em especial, o exercício das atribuições constantes:

- a) Do artigo 9.º, n.º 2, alíneas d) a h);
- b) Do artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) a e);
- c) Do artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) a c);
- d) Do artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b);
- e) Do artigo 29.º, alíneas e) a i).

Art. 50.º A acção dos delegados será coordenada pelo presidente do instituto, mediante inspecções periódicas e pela realização de reuniões de estudo, nos termos e condições que forem aprovados pelo governador da província.

Art. 51.º — 1. Os delegados estão directamente subordinados ao presidente do instituto e compete-lhes, de uma maneira genérica, dentro da área das respectivas delegações:

- a) Assegurar eficaz e permanente protecção aos trabalhadores, inquirindo das suas condições de vida e de trabalho e propondo as medidas que reputarem convenientes ao aperfeiçoamento das normas de carácter social em vigor;
- b) Difundir os princípios informadores da legislação social do Estado;
- c) Dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da delegação e das subdelegações e agências;
- d) Decidir os assuntos da sua competência legal ou para os quais tenham delegação superior e ainda os que, pela sua comprovada urgência, não se compadeçam com demoras na resolução, dando destas imediato conhecimento ao presidente do instituto;
- e) Elaborar e submeter à apreciação superior, até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte a que disser respeito, o relatório anual sobre a actividade da delegação, funcionamento dos serviços, situação económica e social dos trabalhadores.

2. O relatório da delegação incluirá os elementos necessários à elaboração do relatório anual do instituto, a que se refere o artigo 6.º

Art. 52.º Os delegados no estrangeiro, além das funções definidas no artigo 51.º, têm por atribuições:

- a) Exercer funções consulares nos termos das convenções em vigor, em relação aos trabalhadores portugueses abrangidos pelas referidas convenções e enquanto tais funções não sejam exclusivamente desempenhadas pelas autoridades consulares;
- b) Visitar nos locais de trabalho os portugueses emigrantes, dar seguimento às suas petições e reclamações e dispensar-lhes toda a assistência possível;
- c) Promover o registo dos trabalhadores portugueses que tenham entrado na área da delegação;
- d) Corresponder-se com as autoridades locais sobre assuntos da competência da delegação nos termos e condições convencionados;
- e) Remeter ao instituto, no prazo fixado, as propostas necessárias à elaboração do orçamento para

o ano imediato, na parte respeitante à delegação, subdelegação e agências;

- f) Mencionar, no relatório a que se refere o artigo 51.º, a forma como foram cumpridas as convenções, tratados e acordos;
- g) Passar ou promover que seja passada pelo instituto a carteira profissional, do modelo aprovado pelo governador da província, ao trabalhador português emigrante ou imigrante portador de contrato de trabalho celebrado e aprovado pela entidade competente nos termos da lei.

Art. 53.º — 1. As delegações devem ter organizados e devidamente actualizados os registos e arquivos necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Os serviços da delegação serão organizados, tanto quanto possível, por sectores correspondentes à actividade dos quatro departamentos, por forma a assegurar a sua eficiência e a facilitar a sua inspecção.

Art. 54.º A cada delegação interna corresponderá uma secção, com o quadro de pessoal estabelecido pelo governador da província.

SECÇÃO II

Das subdelegações e agências

Art. 55.º Em cada concelho ou circunscrição das províncias de Angola e Moçambique funcionará uma subdelegação do instituto, salvas as excepções seguintes:

- a) Nos concelhos em que exista uma delegação privativa;
- b) Nos concelhos ou circunscrições em que o governador-geral, através de portaria, reconheça seja dispensável a sua existência e, determine, consequentemente, que tais concelhos ou circunscrições fiquem abrangidos na jurisdição de outras subdelegações.

Art. 56.º — 1. As subdelegações nas províncias de Angola e Moçambique serão dirigidas por funcionários do quadro dos institutos, conforme vier a ser determinado por diploma legal adequado dos respectivos governadores-gerais.

2. Enquanto não for possível confiar a direcção das subdelegações a funcionários do quadro dos institutos, exercerão as funções de subdelegado os administradores dos concelhos ou das circunscrições que lhes corresponderem.

3. As subdelegações que se encontrarem nas condições do n.º 1 deste artigo tomam a designação de «subdelegações privativas».

Art. 57.º Nas restantes províncias ultramarinas a organização das subdelegações dependerá do condicionalismo local, observado o disposto no n.º 3 do artigo 47.º

Art. 58.º Em cada posto administrativo das províncias de Angola e Moçambique funcionará uma agência do instituto, dirigida por um adjunto do subdelegado, que será o respectivo administrador de posto.

Art. 59.º Poderão existir subdelegações e agências dos institutos no estrangeiro, as quais serão objecto de criação pelo Ministro do Ultramar, através de portaria.

Art. 60.º Aos subdelegados, na directa dependência dos delegados, compete:

- a) Zelar pela observância da lei relativa às relações de trabalho e protecção dos trabalhadores;
- b) Propor as medidas convenientes à melhoria geral das condições de trabalho na sua área;

- c) Desempenhar os serviços que lhes sejam atribuídos pelo delegado da área;
- d) Exercer as restantes funções que lhes sejam confiadas por lei, regulamento ou ordem superior.

Art. 61.º Aos adjuntos dos subdelegados incumbe, dentro da sua área:

- a) Sugerir medidas tendentes a melhorar o condicionalismo local do trabalho remunerado;
- b) Desempenhar os serviços que lhes sejam atribuídos pelo respectivo subdelegado;
- c) Exercer as restantes funções que lhes sejam confiadas por lei, regulamento ou ordem superior.

CAPÍTULO IX

Da secretaria

SECÇÃO I

Organização e atribuições

Art. 62.º — 1. A secretaria tem por atribuições:

- a) Registo e distribuição pelos serviços de toda a correspondência e mais documentos que derem entrada na sede do instituto;
- b) Recrutamento, cadastro e movimento do pessoal;
- c) Movimento de tesouraria e operações de contabilidade pública;
- d) Organização e movimentação do depósito de material de expediente;
- e) Expediente e arquivo que não for privativo de outros serviços.

2. A secretaria do instituto compreende duas secções e é dirigida pelo chefe de expediente geral.

Art. 63.º Compete ao chefe de expediente geral:

- a) Dirigir e organizar os serviços pela forma mais conveniente à obtenção do máximo de rendimento e eficiência;
- b) Submeter a despacho, com a sua informação ou parecer, os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Propor superiormente todas as medidas que repute convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;
- d) Elaborar relatórios anuais sobre o funcionamento dos serviços a seu cargo, acompanhados de mapas estatísticos e gráficos elucidativos e de informações sobre cada um dos funcionários seus subordinados;
- e) Orientar e fiscalizar o pessoal menor;
- f) Coordenar a recolha dos elementos necessários à elaboração do relatório a que se refere o artigo 6.º;
- g) Assinar a correspondência de mero expediente, nomeadamente a que solicite ou remeta documentos, mapas, informações, transcrições de despachos e envio de material a serviços do instituto, e a restante para que tiver delegação do presidente ou do chefe de departamento, observado o disposto no artigo seguinte;
- h) Passar as certidões que forem requeridas, mediante despacho do presidente do instituto ou do seu substituto legal;
- i) Executar os restantes serviços que por lei, regulamento ou ordem superior lhe sejam cometidos.

Art. 64.º O presidente do instituto pode confiar ao chefe de um dos departamentos a superintendência nos serviços de secretaria.

SECÇÃO II

Das secções

Art. 65.º À 1.ª secção compete o expediente dos assuntos relativos a:

- a) Entrada de correspondência e sua distribuição pelos serviços;
- b) Expedição da correspondência do instituto e arquivo de saída de correspondência que não seja privativa de outros serviços;
- c) Execução do expediente que não seja privativo de outros serviços e, designadamente, o expediente do presidente do instituto;
- d) Arquivo geral do instituto e, em especial, o arquivo estático.

Art. 66.º À 2.ª secção compete, nomeadamente:

- a) Elaborar portarias, contratos, propostas e demais diplomas necessários para a admissão, transferência, promoção, exoneração ou aposentação dos funcionários;
- b) Organizar o expediente dos concursos para admissão e promoção dos funcionários;
- c) Lavar termos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o presidente do instituto;
- d) Informar sobre a legalidade dos períodos de licença e as faltas dos funcionários;
- e) Organizar o cadastro e registo biográfico dos funcionários do instituto;
- f) Elaborar a lista anual de antiguidade dos funcionários;
- g) Processar as remunerações e outras despesas dos funcionários do instituto;
- h) Elaborar o projecto de orçamento do instituto, recolhendo de todos os serviços os elementos necessários, em conformidade com as instruções do presidente do instituto;
- i) Organizar e manter actualizado o movimento da contabilidade e inventários;
- j) Superintender na organização e fiscalização dos serviços do armazém, material e transportes;
- l) Organizar e manter permanentemente actualizados os livros e ficheiros relativos aos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 67.º As secções da secretaria é aplicável o disposto no artigo 14.º

CAPÍTULO X

Do pessoal

Art. 68.º — 1. A composição do quadro comum dos Institutos de Angola e de Moçambique é a que consta dos mapas I e II anexos ao presente diploma, competindo aos governadores-gerais fixar o número de unidades dos respectivos quadros privativos, em harmonia com as designações funcionais e categorias definidas para eles nos referidos mapas e sem prejuízo do que vai fixado para o mapa III.

2. As actuais delegações no estrangeiro, que se mantêm, são fixados os quadros de pessoal constantes do mapa III, os quais se consideram para todos os efeitos, nomeadamente de provimento, destacados dos quadros do mapa II.

3. Nas províncias de governo simples os quadros do pessoal dos institutos serão aprovados pelo Ministro do Ultramar, mediante portaria, sob proposta dos respectivos governadores.

Art. 69.º Sem prejuízo do preceituado neste diploma, são aplicáveis ao pessoal dos quadros dos institutos as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e legislação complementar.

Art. 70.º — 1. O presidente dos institutos é provido, em comissão ordinária de serviço, pelo Ministro do Ultramar, precedendo consulta ou sob proposta do governador, de entre indivíduos habilitados com um curso superior, e que possuam formação e experiência adequadas ao exercício do cargo.

2. O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe de departamento que for designado pelo governador da província.

Art. 71.º — 1. Os lugares de chefe de departamento, delegado, assistente, actuário e chefe de repartição serão providos pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador, de entre indivíduos com formação e experiência adequada e habilitados com um curso superior.

2. Nas faltas ou impedimentos dos titulares dos cargos, as substituições são processadas do modo seguinte:

- a) Chefes dos departamentos do trabalho e da organização corporativa, pelo chefe de repartição;
- b) Chefe do departamento da previdência, pelo actuário;
- c) Chefe do departamento da acção social, pelo assistente-chefe;
- d) Delegados, pelo assistente colocado na delegação.

3. Não estando providos os cargos dos substitutos designados no número anterior, e bem assim nas faltas e impedimentos dos demais funcionários com funções especialmente definidas na lei, o presidente do instituto designará o substituto; esta designação deverá ser submetida a sanção superior.

Art. 72.º — 1. Os lugares de chefe de departamento e de delegado serão providos livremente por nomeação ou em comissão de serviço, de preferência entre funcionários dos quadros dos institutos com as duas últimas informações anuais de *Muito bom*.

2. Os delegados dos quadros dos institutos não podem acumular o seu cargo com o exercício de qualquer outra função pública, a menos que tal acumulação seja expressamente permitida por lei, nem exercer advocacia ou auditoria técnica.

Art. 73.º — 1. Os lugares de segundo-assistente serão providos em comissão ordinária por dois anos, podendo haver, se o funcionário tiver boas informações de serviço, recondução por mais dois anos, após o que, se o merecer, será nomeado definitivamente.

2. Os lugares de primeiro-assistente são providos por escolha de entre os segundos-assistentes de nomeação definitiva com, pelo menos, as duas últimas informações anuais de serviço de *Muito bom*.

3. Os primeiros-assistentes, que nos termos do artigo 32.º, n.º 1, devem possuir a licenciatura em Direito, serão providos nesse cargo em harmonia com o estabelecido no n.º 1 do presente artigo para os segundos-assistentes.

Art. 74.º — 1. O actuário será provido, mediante concurso documental, de entre os diplomados em Matemáticas ou em Ciências Económicas e Financeiras, com a disciplina de Cálculo Actuarial.

2. Estando vago o lugar de actuário, poderá o Governo da província autorizar o contrato, em regime de prestação de serviços, de pessoa com as habilitações indicadas no número anterior para realizar os estudos actuariais necessários, ou atribuir a realização dos estudos a organização adequada.

Art. 75.º Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha de entre os funcionários do quadro do instituto que tenham revelado qualidades de chefia e especial competência.

Art. 76.º Os lugares de chefe de expediente geral serão providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador, de entre funcionários do quadro do instituto com, pelo menos, a categoria de chefe de secção.

Art. 77.º — 1. Os governadores-gerais de Angola e de Moçambique fixarão, em portaria, as condições pessoais para provimento, e bem assim a forma deste, nos lugares dos quadros privativos, respeitadas os limites mínimos de habilitações estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e ressalvado o condicionalismo especial fixado nas alíneas seguintes:

- a) Os lugares de subdelegado serão providos mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com um curso superior;
- b) Os lugares de bibliotecário serão providos mediante concurso documental entre indivíduos com a habilitação legal exigida para o cargo ou, ficando deserto o concurso, por escolha entre funcionários do quadro do instituto de categoria não inferior a primeiro-oficial habilitados com estágio adequado;
- c) Os lugares de chefe de secção serão providos por livre escolha entre indivíduos habilitados com um curso superior ou primeiros-oficiais do quadro do instituto com qualidades de chefia e, pelo menos, cinco anos na categoria com informação de *Muito bom*.

2. O provimento de quaisquer lugares do quadro privativo dos institutos, que tenha por objectivo a colocação nas delegações e subdelegações no estrangeiro, será sempre da livre escolha do governador, respeitadas as habilitações literárias exigidas neste diploma ou nas portarias provinciais regulamentares.

Art. 78.º — 1. São considerados pessoal de direcção e chefia os funcionários dos quadros dos institutos cuja categoria seja definida pelas letras D a H, inclusive.

2. Ao pessoal de direcção e chefia dos Institutos de Angola e de Moçambique são fixadas as gratificações constantes da tabela I anexa a este diploma.

3. Ao pessoal das delegações e subdelegações no estrangeiro serão fixados pelos governadores das províncias a cujos quadros pertençam complementos mensais de residência, tendo em conta os índices do custo de vida nos países em que prestam serviço.

4. Ao bibliotecário é atribuída a gratificação mensal de 1200\$.

5. O contínuo, designado pelos presidentes dos institutos para exercer a função de chefe do pessoal menor, perceberá, enquanto se mantiver no exercício de tal função, o vencimento correspondente à letra da categoria imediatamente superior.

6. Ao pessoal de direcção e chefia com curso superior, além da gratificação e complemento de vencimento a que se referem os n.ºs 2 e 3, poderá ser fixado, cumulativamente, subsídio diário por despacho do governador.

Art. 79.º Os actuais ajudante de biblioteca do quadro de Angola e encarregado da biblioteca do quadro de Moçambique transitam para lugares de segundo-oficial dos novos quadros.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 80.º — 1. O governador da província poderá constituir no respectivo instituto, mediante regulamento aprovado por portaria, o gabinete de organização e métodos, com o objectivo de simplificar o trabalho administrativo nas relações internas do serviço e nas relações externas com os organismos e entidades interessados.

2. O regulamento fixará a composição, as atribuições específicas e os demais termos e condições de actuação do gabinete.

Art. 81.º — 1. Podem transitar para os quadros dos Institutos de Angola e de Moçambique aprovados pelo presente diploma, nas categorias cujas funções sejam correspondentes às dos cargos actualmente exercidos, os actuais funcionários dos institutos que assim o requererem no prazo de trinta dias, a partir da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*.

2. Sob proposta dos governadores-gerais de Angola e de Moçambique, observado o disposto no número anterior, o Ministro do Ultramar distribuirá, em lista nominal anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, o pessoal dos actuais quadros pelos novos lugares do quadro comum, constantes dos mapas I e II.

3. Os governadores-gerais de Angola e de Moçambique distribuirão, observado o disposto no n.º 1, em lista nominal anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*, o pessoal do quadro privativo pelo que vier a ser constituído nos termos do artigo 68.º, n.º 1, do presente diploma.

4. O pessoal, a que se referem os números anteriores, considerar-se-á empossado nos novos lugares na data da publicação das respectivas listas no *Boletim Oficial*, pelo que o pessoal actualmente ao serviço continuará integrado nos lugares que neste momento ocupa.

5. Os funcionários, que ao abrigo do disposto neste artigo transitarem para lugares dos novos quadros, manterão naqueles os vencimentos que auferiam do antecedente se, pelas regras gerais da sua fixação em razão do tempo de serviço na categoria, lhes correspondesse vencimento inferior.

Art. 82.º Enquanto não forem criadas delegações e subdelegações privativas dos institutos, serão atribuídas aos delegados e subdelegados referidos nos artigos 46.º e 56.º, n.º 2, as gratificações de 2000\$ e de 1000\$ mensais.

Art. 83.º O serviço da biblioteca poderá ser assegurado por pessoal destacado do quadro do instituto, nos termos da alínea f) do artigo 36.º

Art. 84.º Ficam os governadores-gerais de Angola e de Moçambique autorizados a abrir os créditos necessários para fazer face aos encargos resultantes da execução deste diploma, com contrapartida em recursos orçamentais.

Art. 85.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1971.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MAPA I

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de Angola

Número de funcionários	Categoria	Grupo de vencimentos
a) Quadro comum:		
1	Presidente	D
4	Chefe de departamento	E
7	Delegado	E
1	Assistente-chefe	E
5	Primeiro-assistente	F
1	Actuário	F
2	Chefe de repartição	F
9	Segundo-assistente	G
1	Chefe de expediente geral	G
b) Quadro privativo:		
—	Subdelegado	H
—	Bibliotecário	J
—	Chefe de secção	J
—	Primeiro-oficial	L
—	Adjunto de subdelegado	M
—	Segundo-oficial	N
—	Terceiro-oficial	Q
—	Condutor de automóveis	T, S, R
—	Escriturário-dactilógrafo	U, T, S
—	Contínuo	X, V, U
—	Servente	Z", Z'

MAPA II

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de Moçambique

Número de funcionários	Categoria	Grupo de vencimentos
a) Quadro comum:		
1	Presidente	D
4	Chefe de departamento	E
6	Delegado	E
1	Assistente-chefe	E
4	Primeiro-assistente	F
1	Actuário	F
2	Chefe de repartição	F
9	Segundo-assistente	G
1	Chefe de expediente geral	G
b) Quadro privativo:		
—	Subdelegado	H
—	Bibliotecário	J
—	Chefe de secção	J
—	Primeiro-oficial	L
—	Adjunto de subdelegado	M
—	Segundo-oficial	N
—	Terceiro-oficial	Q
—	Tradutor-dactilógrafo	Q
—	Condutor de automóveis	T, S, R
—	Escriturário-dactilógrafo	U, T, S
—	Contínuo	X, V, U
—	Servente	Z", Z'

MAPA III

Número de funcionários	Categoria
Delegação de Joanesburgo	
a) Quadro comum:	
1	Delegado
1	Segundo-assistente

Número de funcionários	Categoria
	b) Quadro privativo:
9	Subdelegado.
1	Chefe de secção.
2	Primeiro-oficial.
12	Adjunto de subdelegado.
3	Segundo-oficial.
15	Terceiro-oficial.
3	Tradutor-dactilógrafo.
15	Servente.
	Delegação de Salisbúria
	a) Quadro comum:
1	Delegado.
1	Segundo-assistente.
	b) Quadro privativo:
2	Subdelegado.
1	Chefe de secção.
1	Primeiro-oficial.
2	Adjunto de subdelegado.
4	Terceiro-oficial.
1	Tradutor-dactilógrafo.
4	Servente.

TABELA I

Gratificações mensais ao pessoal de direcção e chefia dos Institutos de Angola e de Moçambique

Grupo D	3 000\$00
Grupo E	2 500\$00
Grupo F	2 000\$00
Grupo G	1 500\$00
Grupo H	1 000\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 324/71

de 27 de Julho

1. O serviço de emprego nas províncias ultramarinas foi estabelecido no âmbito dos institutos de trabalho, previdência e acção social, criados pelo Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, em que foi constituída uma secção para o estudo e resolução dos problemas do emprego relativos a oferta e procura de mão-de-obra, serviços de colocação, movimentos migratórios e trabalho de estrangeiros nas províncias e de nacionais no estrangeiro.

No respeitante aos trabalhadores do comércio, indústria e serviços, vária legislação especial, em cada província, define o regime a observar e a coordenação com as agências de colocação dos sindicatos e com outros serviços públicos ou organismos autónomos.

Para os trabalhadores rurais e equiparados foi assegurado no Código do Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto n.º 44 309, de 27 de Abril de 1962, «um serviço público e gratuito de colocação», definida a sua competência e prescrita a colaboração com outras entidades públicas e privadas.

Em conformidade com estas orientações têm agido os institutos do trabalho, especialmente nas relações entre as províncias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe, e, no caso de Angola, como experiência-piloto para adequada preparação do pessoal e melhor definição de objectivos, foram instalados diversos centros de colocação.

A par destas actividades internas tem sido assegurada a protecção dos trabalhadores, emigrantes tradicionais, na República da África do Sul e na Rodésia, através de delegações externas.

Por outro lado, a coordenação das acções de povoamento nas províncias de Angola e de Moçambique tem tido a cooperação dos respectivos institutos do trabalho e juntas de povoamento.

Além destas actividades a cargo do Estado, tem sido mantida regular e eficiente fiscalização, através da Inspeção do Trabalho, à acção desenvolvida por serviços privados de recrutamento de trabalhadores rurais, na concessão de licenças, nas autorizações de agentes recrutadores, na prestação das cauções, no transporte dos trabalhadores e nas despesas de deslocação, nos termos da lei.

Estes factores suscitaram um crescente movimento de espontânea procura de emprego e determinaram grande mobilidade geográfica dos trabalhadores rurais e equiparados, decorrente do surto de desenvolvimento económico e da expansão das comunicações rodoviárias, principalmente nas províncias de Angola e Moçambique. Estão deste modo constituídas condições internas que impõem a revisão da estrutura do serviço de emprego nas províncias ultramarinas.

2. A criação do Serviço Nacional de Emprego pelo Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, aplicável a todo o território nacional, trouxe novas exigências na coordenação com os serviços existentes nas províncias ultramarinas.

As atribuições agora conferidas ao Secretariado Nacional da Emigração, criado pelo Decreto-Lei n.º 402/70, de 22 de Agosto, para dar execução à política fixada pelo Governo em relação aos movimentos migratórios, determinam a reorganização do serviço de emprego nas províncias ultramarinas para alargamento de actividades, actualização de métodos e revisão dos circuitos de coordenação.

Assim, o presente diploma tem por objectivo fornecer às províncias ultramarinas os meios materiais e humanos que favoreçam a coordenação necessária e a informação adequada e oportuna das condições propiciadoras dos movimentos migratórios, abertos a todos os trabalhadores portugueses sem distinção de origem, para uma política activa de desenvolvimento económico e de promoção social do trabalhador.

A experiência dos últimos anos aconselha que seja garantida maior flexibilidade no recrutamento do pessoal especializado e que ao serviço de emprego seja concedida autonomia administrativa e financeira.

Considera-se, por último, que as finalidades do serviço de emprego, na fase actual do desenvolvimento económico das províncias ultramarinas, não devem ser orientadas apenas para os centros de colocação, mas também para actividades primordiais exigidas pelos problemas dos trabalhadores, como sejam a orientação profissional, a formação profissional e, em certos casos, a reabilitação profissional.

Exigem cuidados especiais a orientação e formação profissionais, baseadas na escolha livre e voluntária do trabalhador, como acção complementar do ensino escolar, especialmente das escolas primárias e técnicas, atendendo à sua enorme expansão nas províncias ultramarinas, para adequado enquadramento no circuito de economia de mercado de importantes massas populacionais.

Daí considerar-se conveniente que seja intensificada a cooperação técnica e financeira de todas as entidades in-

interessadas no estudo e execução das actividades do serviço de emprego.

Nestes termos, ouvidos os Governos das províncias de Angola e de Moçambique e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Serviço de emprego nas províncias ultramarinas

CAPÍTULO I

Organização e atribuições

Artigo 1.º É criado nas províncias ultramarinas o serviço de emprego, que se destina a realizar, em cooperação com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado do emprego como parte integrante do programa nacional tendente a assegurar o pleno emprego, livremente escolhido, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos para uma política activa de desenvolvimento económico e de promoção social do trabalhador.

Art. 2.º — 1. O serviço de emprego é dotado de autonomia administrativa e financeira e tem por atribuições, designadamente:

- a) Cumprir e observar o cumprimento das orientações estabelecidas pelo Governo em matéria de política do emprego e do povoamento nas províncias ultramarinas;
- b) Colaborar com o Secretariado Nacional da Emigração, o Serviço Nacional de Emprego, os serviços competentes do Ministério do Ultramar e os serviços ou entidades da província que, por qualquer forma, sem fins lucrativos, tenham implicações com os movimentos migratórios;
- c) Auxiliar outros organismos públicos e privados a preparar programas que visem a distribuição geográfica das empresas industriais, os trabalhos públicos, a construção de habitações, os serviços sociais e outras medidas sociais e económicas;
- d) Organizar e manter serviços de colocação, de formação profissional e de orientação profissional nos termos e condições previstos na generalidade neste diploma.

2. No plano provincial, regional e local deve ser organizada estreita colaboração, especialmente pelo fornecimento oportuno de informações, entre o serviço de emprego e as autoridades cuja actividade afecte a situação de emprego, compreendidas as autoridades encarregadas de acelerar ou de reduzir o ritmo dos trabalhos públicos em relação com as flutuações do emprego e do desemprego.

Art. 3.º — 1. Em colaboração com o serviço de emprego funcionará um conselho consultivo, composto por representantes dos serviços públicos especialmente interessados no emprego de mão-de-obra e das associações patronais e de trabalhadores, nos termos que vierem a ser regulamentados pelo governador da província.

2. O conselho consultivo é presidido pelo director do serviço de emprego, o qual será substituído nas suas faltas ou impedimentos por quem o substitua na chefia do serviço.

Art. 4.º — 1. Administrativa e financeiramente, o serviço de emprego é dirigido por um conselho de administração.

2. O conselho de administração tem a seguinte composição:

- a) O director do serviço de emprego, que preside e dispõe de voto de qualidade;
- b) Um representante dos serviços de Fazenda e contabilidade;
- c) Um representante do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social;
- d) Um representante do Fundo de Acção Social no Trabalho.

3. O director do serviço de emprego será substituído, na presidência do conselho de administração, por quem o substituir na chefia do serviço.

4. Servirá de secretário sem direito a voto o chefe de expediente geral do serviço de emprego.

Art. 5.º — 1. Nas províncias de governo-geral o serviço de emprego é constituído por serviços centrais e divisões regionais.

2. Os serviços centrais asseguram a orientação geral e a administração do serviço de emprego e têm por atribuições, em especial:

- a) Assegurar a organização e funcionamento do serviço de emprego com vista à sua plena eficiência;
- b) Conceder apoio material, em cooperação com os serviços competentes do Ministério do Ultramar e os serviços provinciais, aos trabalhadores migrantes junto dos quais desenvolverão acção social formativa e doutrinadora;
- c) Estabelecer as bases para notação estatística do serviço de emprego;
- d) Organizar a compensação das ofertas e procuras de emprego entre os vários centros de colocação.

Art. 6.º Os serviços centrais compreendem o serviço técnico, o gabinete de estudos e a secretaria.

Art. 7.º O serviço técnico é constituído pelos seguintes sectores: colocação, orientação profissional e formação profissional.

Art. 8.º — 1. O gabinete de estudos, destinado a apoiar o serviço técnico, terá por função, especialmente:

- a) Realizar, em colaboração com os serviços competentes da província, estudos analíticos de volume e de repartição actual e futura da população activa, do emprego, do desemprego e do subemprego;
- b) Inventariar as actividades artesanais e, em colaboração com os demais serviços competentes da província, propor a publicação da sua regulamentação económico-jurídica, para favorecer a comercialização dos seus produtos e estabelecer em seu favor a adequada protecção fiscal e de crédito;
- c) Elaborar e fornecer ao serviço técnico e a outras entidades estudos sobre as causas das modificações da situação do emprego em certas profissões, indústrias ou regiões e a necessidade de uma mobilidade profissional e geográfica da mão-de-obra;
- d) Cooperar com o Instituto do Trabalho na elaboração e actualização da classificação das profissões, assim como no das diversas profissões e carreiras, nos aspectos que interessam à colocação, orientação e formação profissional dos trabalhadores;

- e) Determinar a extensão e a natureza das necessidades de formação profissional, bem como dos meios existentes, e estabelecer as profissões prioritárias, tendo em atenção tanto os interesses económicos e sociais de ordem geral como as conveniências profissionais, culturais e morais dos trabalhadores;
- f) Estudar os aspectos de ordem técnica relativos ao recrutamento e colocação de trabalhadores e à orientação e formação profissionais, nomeadamente no que se refere à elaboração ou aprovação de programas, prova para exames finais, concepção e preparação do material didáctico e de apetrechamento dos centros;
- g) Realizar estudos contínuos e periódicos de avaliação, qualitativa e quantitativa, do funcionamento dos serviços, dos métodos adoptados e dos resultados obtidos;
- h) Elaborar ou cooperar nos demais estudos que lhe forem solicitados sobre problemas de emprego.

2. O gabinete de estudos poderá promover, em colaboração com os serviços de estatísticas e outros serviços e entidades provinciais, a realização de inquéritos directos necessários à elaboração dos estudos da sua competência.

Art. 9.º — 1. No gabinete de estudos estarão representados os serviços provinciais que tenham intervenção no mercado de emprego e na orientação e fiscalização do trabalho.

2. O regulamento do gabinete de estudos será aprovado por despacho do governador da província.

Art. 10.º A secretaria, chefiada pelo chefe de expediente geral, tem por missão assegurar o expediente burocrático do serviço de emprego, cumprindo-lhe também manter organizada a sua contabilidade.

Art. 11.º — 1. As divisões regionais funcionarão, em regra, junto às delegações privativas do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social e com elas colaboração em todas as matérias relacionadas com os problemas do trabalho.

2. As divisões regionais terão uma secretaria e os sectores do serviço técnico considerados necessários para atender aos problemas do trabalho.

3. A chefia das divisões regionais do serviço de emprego poderá ser atribuída, por despacho do governador da província, ao delegado privativo do Instituto do Trabalho, quando o determinarem as circunstâncias do meio.

CAPÍTULO II

Colocação

Art. 12.º É assegurado a todos os trabalhadores portugueses um serviço de colocação, público e gratuito, através dos centros de colocação.

Art. 13.º — 1. Os centros de colocação, destinados a assegurar a colocação dos trabalhadores, têm por atribuições, designadamente:

- a) Ajudar os trabalhadores, compreendidos os jovens e as demais pessoas incorporadas de novo na população activa, a encontrar um emprego apropriado e produtivo e as entidades patronais a contratar com os trabalhadores que convenham às necessidades das empresas;
- b) Garantir a livre circulação da mão-de-obra de um emprego a outro ou de uma região para outra, na medida conveniente ao equilíbrio da oferta e da procura do emprego, e evitar restrições que possam ter como resultado indirecto cons-

tranger os trabalhadores a procurar colocação em empresas ou regiões determinadas;

- c) Tomar as medidas possíveis e, se for necessário, promover que sejam tomadas por outras autoridades públicas, em colaboração com os organismos corporativos representativos das profissões e das actividades económicas e com outras entidades interessadas, para encorajar a plena utilização do serviço de colocação pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, na base de voluntariedade;
- d) Colaborar com os institutos do trabalho para que se observem as prescrições legais em matéria de recrutamento dos trabalhadores e, em especial, para que os trabalhadores não sejam submetidos a pressões ilícitas nem recrutados por fraude ou erro;
- e) Garantir, em colaboração com as entidades competentes, a inscrição, informação e selecção dos trabalhadores que pretendam emigrar para o estrangeiro com vista à orientação do movimento emigratório, segundo as conveniências da política de emprego.

2. Os centros de colocação, embora respeitando a vontade dos candidatos, devem abster-se de os encaminhar para empregos que proporcionem salários ou outras condições de trabalho inferiores às fixadas pela legislação, convenções colectivas ou a prática corrente.

Art. 14.º As empresas públicas e os serviços públicos, mesmo com autonomia administrativa, bem como os organismos dependentes dos institutos do trabalho, devem notificar o centro de colocação da respectiva área das vagas de emprego verificadas e estabelecer com ele estreita coordenação na colocação de trabalhadores.

Art. 15.º Os centros de colocação, quando possível, serão dotados de secções especializadas segundo o ramo de actividade ou profissão, nos casos em que a natureza, a importância da actividade ou da profissão ou outro factor especial as justifiquem.

Art. 16.º Junto de cada centro de colocação e, quando necessário, das divisões regionais poderão funcionar estalagens destinadas a alojar, em condições dignas, os trabalhadores migrantes de recursos modestos e não residentes na respectiva localidade.

Art. 17.º A acção dos centros de colocação será coordenada com os sectores técnicos de orientação e formação profissionais.

CAPÍTULO III

Orientação profissional

Art. 18.º O sector técnico de orientação profissional tem por finalidade resolver os problemas relativos à escolha de uma profissão ou à promoção profissional do trabalhador, tendo em atenção as capacidades individuais do interessado em relação com as possibilidades do mercado do emprego e as exigências das diversas profissões.

Art. 19.º O sector de orientação profissional tem por atribuições, em especial:

- a) Conhecer, através do gabinete de estudos, das condições económicas, técnicas e sociais das diferentes actividades profissionais e, de harmonia com os diagnósticos das aptidões reveladas, proceder à orientação profissional dos candidatos, em ordem ao apuramento de uma população normal, física e intelectualmente apta para o trabalho;

- b) Colaborar no estudo dos problemas pedagógicos da aprendizagem e da formação profissional de adultos;
- c) Dirigir os trabalhos de inquérito e de experimentação dos métodos de orientação profissional;
- d) Promover a organização, em estabelecimento de ensino adequado, de cursos para a formação especializada, científica e técnica de peritos orientadores.

CAPÍTULO IV

Formação profissional

Art. 20.º O serviço de emprego fornece os meios de formação profissional extra-escolar ou promove a sua criação a fim de permitir aos candidatos a um emprego e aos trabalhadores, de nacionalidade portuguesa, adquirir ou desenvolver os conhecimentos técnicos e profissionais necessários para ocupar-se em um emprego durável nas profissões em vias de expansão.

Art. 21.º O sector de formação profissional tem por atribuições, nomeadamente:

- a) Garantir o funcionamento, com o máximo aproveitamento e rentabilidade, dos centros de formação profissional criados mediante despacho do governador da província, tendo em vista a reconversão profissional dos trabalhadores que dela necessitem e a valorização profissional dos trabalhadores indiferenciados ou pouco qualificados;
- b) Conhecer as acções de formação profissional extra-escolar programadas por quaisquer entidades na província, estabelecer as bases de coordenação e fiscalizar as actividades desenvolvidas, e bem assim celebrar acordos de cooperação para a promoção de iniciativas de formação profissional;
- c) Promover e cooperar em todos os programas conducentes à reabilitação de inválidos e adaptação ou readaptação de trabalhadores que, em consequência de uma diminuição física, dela careçam;
- d) Orientar os exames no decurso e no termo da formação profissional e promover a passagem pelo instituto do trabalho dos certificados de aprendizagem e das carteiras profissionais;
- e) Colaborar com o instituto do trabalho no estudo da regulamentação do contrato de aprendizagem e cooperar para a definição das bases normativas e regulamentares de aprendizagem em cada uma das profissões reconhecidas;
- f) Formar e contratar monitores para os centros de formação profissional próprios ou de outras entidades, em regime de comparticipação, assim como preparar os técnicos necessários à formação profissional.

Art. 22.º — 1. A acção de formação profissional incide na aprendizagem, na formação acelerada de adultos, em cursos de aperfeiçoamento e na readaptação profissional.

2. A formação profissional de aprendizes efectiva-se por meio de contrato de aprendizagem ou em centros de aprendizagem.

3. A formação profissional acelerada pode ser obtida, em centros que o serviço de emprego seja autorizado a criar, ou em empresas industriais para satisfazer as suas próprias necessidades e na medida compatível com as respectivas condições técnicas.

Art. 23.º Nas zonas rurais podem ser criados, em colaboração com as juntas provinciais de povoamento, centros de formação especiais para desenvolver novas actividades económicas e novas profissões que utilizem os recursos naturais da região, com respeito das tradições culturais da população local.

Art. 24.º A formação profissional dos trabalhadores marítimos e dos pescadores obedecerá a regulamentação especial, ouvidos os organismos corporativos representativos das entidades patronais e dos trabalhadores.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 25.º — 1. A composição do quadro comum dos serviços de emprego de Angola e de Moçambique é a que consta do mapa anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

2. Os governadores-gerais de Angola e de Moçambique constituirão os respectivos quadros privativos do serviço de emprego, vistas as necessidades da sua extensão, e atentas as designações funcionais e categorias fixadas para a reorganização dos institutos do trabalho, previdência e acção social, aprovada pelo Decreto n.º 323/71, de 27 de Julho.

3. Nas províncias de governo simples os quadros do pessoal do serviço de emprego serão aprovados pelo Ministro do Ultramar, em portaria, sob proposta dos respectivos governadores.

Art. 26.º Sem prejuízo do preceituado neste diploma, são aplicáveis ao pessoal dos quadros do serviço de emprego as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e legislação complementar.

Art. 27.º — 1. O lugar de director do serviço de emprego será provido, em comissão de serviço, pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província, de entre indivíduos com formação e experiência adequadas e habilitados com um curso superior.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o director do serviço de emprego será substituído por um dos directores-adjuntos, a designar por despacho do governador da província.

Art. 28.º — 1. Os lugares de director-adjunto dos sectores de colocação e de formação profissional serão livremente providos, por nomeação ou em comissão de serviço, pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província, de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

2. Os lugares de director-adjunto do sector de orientação profissional serão providos livremente, por nomeação ou em comissão de serviço, pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província, de entre pessoas habilitadas com curso superior especializado.

3. Ao provimento dos lugares de chefe de divisão regional e de técnico de 2.ª classe é aplicável o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4. Os lugares de técnico de 1.ª classe serão providos por escolha de entre os técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, as duas últimas informações anuais de serviço de *Muito bom*.

Art. 29.º Os lugares de chefe de expediente geral serão providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador da província, de entre indivíduos habilitados com um curso superior ou chefes de secção de qualquer ramo do serviço público com informações de serviço nesta categoria de *Muito bom*.

Art. 30.º — 1. Ao pessoal de direcção e chefia do serviço de emprego de Angola e de Moçambique, considerado como tal aquele cujas categorias são abrangidas pelas letras D a H, inclusive, poderão ser atribuídas, mediante despacho do respectivo governador, as gratificações mensais estabelecidas para os funcionários de idêntica categoria dos institutos do trabalho, previdência e acção social.

2. Ao pessoal de direcção e chefia com o curso superior, além das gratificações referidas no número anterior, poderá ainda ser fixado, cumulativamente, subsídio diário por despacho do governador da província.

Art. 31.º — 1. Aos funcionários dos serviços de emprego é expressamente proibido:

- a) Recrutar, directa ou indirectamente, trabalhadores para quaisquer empresas ou serviços públicos;
- b) Praticar quaisquer operações de recrutamento, ainda que sem remuneração pelos serviços prestados;
- c) Exercer pressão ou qualquer forma de coacção sobre os trabalhadores a recrutar;
- d) Receber, seja qual for a origem ou a forma, qualquer remuneração ou vantagem especial por ter contribuído para o recrutamento, e bem assim quaisquer dádivas, por si ou seus familiares, da parte de empresas interessadas no recrutamento, de recrutadores ou dos respectivos agentes.

2. O termo «recrutamento» compreende os actos praticados com o fim de assegurar ou procurar para outrem trabalhadores que não ofereçam espontaneamente os seus serviços no local de trabalho ou em um centro de colocação do serviço de emprego.

Art. 32.º — 1. Os funcionários do serviço de emprego que agirem em contrário ao preceituado no artigo anterior serão demitidos em processo disciplinar que contra eles será instaurado.

2. A acusação deduzida no âmbito deste artigo importa sempre a imediata suspensão do funcionário do exercício de funções, a suspensão do pagamento de vencimentos e a fixação de residência na sede da província quando a falta ali não tenha sido praticada, a menos que o funcionário acusado tenha de se ausentar da província por esse tempo, até decisão do processo.

Art. 33.º — 1. No serviço de emprego, para desempenhar funções de carácter técnico ou executar trabalhos eventuais ou auxiliares, em tempo completo ou em tempo reduzido, poderá ser contratado ou assalariado o pessoal indispensável, nos termos e condições previstos em regulamento aprovado pelo governador da província, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento do serviço de emprego.

2. A colaboração técnica de funcionários qualificados do Ministério das Corporações e Previdência Social será prestada em comissão ordinária ou eventual de serviço e sempre com a anuência daquele Ministério.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 34.º Os centros de colocação, os centros de formação profissional e as divisões regionais, no que respeita à protecção legal dos trabalhadores seus utentes, serão objecto de fiscalização pela Inspecção do Trabalho.

Art. 35.º — 1. Os serviços privados de recrutamento com fins lucrativos findarão as suas actividades no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. Aos serviços referidos no número anterior são aplicáveis as normas seguintes:

- a) O número de trabalhadores recrutados em 1971 será, em cada um dos anos seguintes, reduzido em 20 por cento até completa extinção no quinto ano;
- b) O custo dos serviços de recrutamento não poderá exceder o limite fixado pelo governador da província.

3. A infracção ao disposto no número anterior implicará a revogação da licença.

4. Cessa em 31 de Dezembro de 1971 a competência das autoridades provinciais para concessão de licenças a novos serviços privados de recrutamento com fins lucrativos.

Art. 36.º O serviço de emprego estabelecerá, para resolução dos casos sociais verificados, a necessária coordenação com o serviço social dos organismos corporativos, das instituições de previdência, das empresas e dos estabelecimentos e serviços públicos e privados de saúde e assistência.

Art. 37.º Os projectos e instalações do serviço de emprego, quando tenham carácter permanente, serão estudados e realizados em colaboração com as autarquias locais e os serviços de obras públicas, segundo programas anuais aprovados pelo governador da província.

Art. 38.º Os governadores das províncias ultramarinas adoptarão as medidas regulamentares que se imponham para a mais adequada e eficiente execução das bases do serviço de emprego que se contém no presente decreto, determinando igualmente as suas fontes de receita, que poderão ser constituídas por receitas próprias, subsídios ou participações do orçamento geral da província ou dos orçamentos de organismos públicos autónomos.

Art. 39.º — 1. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

2. A instalação e funcionamento do serviço de emprego nas províncias de governo simples efectuar-se-á à medida que as respectivas necessidades do mercado do trabalho o aconselhem, mediante providência adequada do Ministro do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Mapa anexo ao Decreto n.º 324/71

Pessoal do serviço de emprego de Angola e de Moçambique

Número do funcionário	Designação funcional	Grupo de vencimento
1	Director do serviço	D
3	Directores-adjuntos	E
7	Chefes de divisão regional	F
4	Técnicos de 1.ª classe	F
9	Técnicos de 2.ª classe	G
1	Chefe de expediente geral	G

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*